SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088911 - SC (2025/0381226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V M
ADVOGADOS	:	PATRICIA CECHINEL DE ARAUJO - SC034704 JOSIELE PEREIRA PADILHA - SC034856 LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVANTE	:	L M
ADVOGADOS	:	PATRICIA CECHINEL DE ARAUJO - SC034704 JOSIELE PEREIRA PADILHA - SC034856 LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, na incompetência desta Corte Superior para o exame da

Documento eletrônico VDA61091166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2939c6c6-3a32-41b7-87ef-3ca3abe7fb0c

suposta violação de dispositivos constitucionais e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, matérias que não foram devididamente infirmadas nas razões do agravo ora apreciado.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2939c6c6-3a32-41b7-87ef-3ca3abe7fb0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088911 - SC (2025/0381226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V M
ADVOGADOS	:	PATRICIA CECHINEL DE ARAUJO - SC034704
		JOSIELE PEREIRA PADILHA - SC034856
		LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVANTE	:	L M
ADVOGADOS	:	PATRICIA CECHINEL DE ARAUJO - SC034704
		JOSIELE PEREIRA PADILHA - SC034856
		LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, na incompetência desta Corte Superior para o exame da suposta violação de dispositivos constitucionais e na ausência de

Documento eletrônico VDA61093851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 66cf08da-fb8f-47f7-b70f-a304d5675698

comprovação do dissídio jurisprudencial, matérias que não foram devididamente infirmadas nas razões do agravo ora apreciado.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

L. M. agrava da decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** na Apelação Criminal n. 0005678-97.2017.8.24.0020 e, no mais, não o admitiu.

A defesa aponta violação dos arts. 13, § 2º, "a", 59, 71 e 217-A do Código Penal, 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal e 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

Requer a absolvição da ré, a desclassificação da conduta ou a revisão da dosimetria.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso quanto à desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal e à continuidade delitiva, em razão da conformidade do acórdão com os Temas Repetitivos n. 1.121 e 1.202 do STJ, e, no mais, não o admitiu, em decorrência da inadequação da via especial para o exame de matéria constitucional, da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 284 do STF e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Interposto agravo interno, não foi acolhido pela Corte local.

Na irresignação em análise, a defesa alega que a pretensão não demanda reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos, e que o dissídio foi demonstrado com o necessário cotejo analítico.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

VOTO

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão que o inadmitiu, razão pela qual **não merece conhecimento.**

Documento eletrônico VDA61093851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 66cf08da-fb8f-47f7-b70f-a304d5675698

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso, entre outros, pelos seguintes motivos (fls. 614-615, grifei):

> **Da inadequação da via eleita**
> No que se refere à alegada ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 5º, LIV, LV e LVII, da CF), o recurso não comporta admissão, pela **impropriedade da via eleita, já que a análise de violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal**, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
>
> **Óbice da Súmula 7 do STJ**
> Sob a alegada violação (1) aos arts. 386, V e VII, do CPP, e 217-A do CP, a defesa pretende a absolvição; e (2) ao art. 59 do CP, requer que seja afastado o vetor consequências do delito valorado negativamente.
> Nesse ponto, é certo que, para dissentir do entendimento firmado por este Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, atividade incompatível com as funções do Superior Tribunal de Justiça de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria.
> Assim, o recurso deve ser inadmitido conforme preconiza a Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
>
> **Óbice da Súmula 284 do STF (por similitude)**
> No mais, em relação aos pleitos subsidiários genéricos, de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, a concessão dos benefícios da suspensão condicional do processo, do acordo de não persecução penal, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional do processo, inviável a admissão.
> No caso, **inviável a compreensão da controvérsia, o que atrai, novamente a incidência d o enunciado 284 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, aplicável ao recurso especial por similitude: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> **- Alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República Óbice da Súmula 284 do STF e Descumprimento das exigências previstas no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ**
> Sob a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente requer a desclassificação do crime ao qual foi condenado (art. 217-A do CP) para o delito previsto no art. 232 da Lei n. 8.069/90.
> No entanto, **não indicou com clareza e de maneira precisa quais os dispositivos de lei federal supostamente violados** e,

Documento eletrônico VDA61093851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 66cf08da-fb8f-47f7-b70f-a304d5675698

> sobretudo, em que medida teria o acórdão recorrido lhes afrontado, negado vigência ou lhes dado interpretação diversa da adotada por outro tribunal, de modo que deficiente a fundamentação do especial nesse ponto, incidindo, pois, a Súmula 284 do STF, por similitude: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que **nada argumentou** contra a inadequação da via especial para o exame de matéria constitucional nem contra a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos pedidos subsidiários de alteração do regime e de concessão de benefícios. Quanto ao dissídio jurisprudencial, limitou-se a afirmar que realizou o cotejo analítico, **sem demonstrar que indicou, nas razões do especial, o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente**.

Com efeito, "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, sendo exigido da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (**REsp n. 1.589.562/AL**, Rel. Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, 1ª T., DJe 1/3/2024), o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entendem incorretas as decisões agravadas, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA61093851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 66cf08da-fb8f-47f7-b70f-a304d5675698

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0381226-0 **AREsp 3.088.911 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056789720178240020 56789720178240020

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V M
AGRAVANTE	:	L M
ADVOGADA	:	PATRICIA CECHINEL DE ARAUJO - SC034704
ADVOGADOS	:	JOSIELE PEREIRA PADILHA - SC034856
		LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:05
Código de Controle do Documento: D70614E3-E1C6-4E9B-81E2-86124ED9F826